



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 304/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1412/2014, que “Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 2º, da Lei nº 2.752, de 23 de maio de 2012, que ‘Autoriza o Poder Executivo a proceder o encontro de contas com concomitante ajuste contábil dos valores devidos ao Poder Legislativo decorrentes de diferenças de repasses dos duodécimos do período de 2005 a 2009 com os valores deixados de repassar ao Poder Executivo provenientes do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte dos servidores da Assembleia Legislativa do período de 1998 a 2009’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 22/12/2014
Horas 12 : 44
Por [Assinatura]



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1412/2014

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Lei nº 2.752, de 23 de maio de 2012, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder o encontro de contas com concomitante ajuste contábil dos valores devidos ao Poder Legislativo decorrentes de diferenças de repasses dos duodécimos do período de 2005 a 2009 com os valores deixados de repassar ao Poder Executivo provenientes do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte dos servidores da Assembleia Legislativa do período de 1998 a 2009”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 2.752, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 2º

§ 1º. A compensação ocorrerá com o reconhecimento contábil do repasse financeiro pela Secretaria de Finanças à Assembleia Legislativa, no montante de R\$ 33.320.909,64 (trinta e três milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), e a correspondente baixa da obrigação patrimonial inscrita na Assembleia Legislativa.

§ 2º. A baixa da obrigação pela Assembleia Legislativa não será reconhecida como receita orçamentária pelo Estado, nem deverá ser usada como base de cálculo ou ampliação da base de cálculo da receita orçamentária, ficando vedado qualquer ônus financeiro decorrente dessa operação para o Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2014.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 218 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 2º, da Lei n. 2.752, de 23 de maio de 2012, que ‘Autoriza o Poder Executivo a proceder o encontro de contas com concomitante ajuste contábil dos valores devidos ao Poder Legislativo decorrentes de diferenças de repasses dos duodécimos do período de 2005 a 2009 com os valores deixados de repassar ao Poder Executivo provenientes do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte dos servidores da Assembleia Legislativa do período de 1998 a 2009’”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura busca promover a alteração do artigo 2º da referida Norma, acrescentando parágrafos, com vistas a regulamentar o ajuste contábil a ser realizado.

Bem o sabem Vossas Excelências, que foi impetrado por essa Assembleia Legislativa, o Mandado de Segurança n. 0009068-97.2014.8.22.0000, e em razão do qual este Executivo Estadual empreende esforços no sentido de solucionar a questão, considerando que a atual situação financeira pela qual passa o Estado de Rondônia, inviabiliza o cumprimento da Norma que se pretende alterar, a partir da realização de repasses financeiros, tornando imprescindível a realização por ajuste contábil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 10 / 12 / 14 às: 13 / 20

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 2º, da Lei n. 2.752, de 23 de maio de 2012, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder o encontro de contas com concomitante ajuste contábil dos valores devidos ao Poder Legislativo decorrentes de diferenças de repasses dos duodécimos do período de 2005 a 2009 com os valores deixados de repassar ao Poder Executivo provenientes do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte dos servidores da Assembleia Legislativa do período de 1998 a 2009”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei n. 2.752, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 2º

§ 1º. A compensação ocorrerá com o reconhecimento contábil do repasse financeiro pela Secretaria de Finanças à Assembleia Legislativa, no montante de R\$ 33.320.909,64 (trinta e três milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e a correspondente baixa da obrigação patrimonial inscrita na Assembleia Legislativa.

§ 2º. A baixa da obrigação pela Assembleia Legislativa não será reconhecida como receita orçamentária pelo Estado, nem deverá ser usada como base de cálculo ou ampliação da base de cálculo da receita orçamentária, ficando vedado qualquer ônus financeiro decorrente dessa operação para o Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.